



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

- Réu(s):
- Este juízo
 - VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Mov. 169587. Termo de renúncia de procuração pelo credor EMANUEL AZARIAS.

Na mov. 169599 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 169565.

Mov. 169636. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca do postulado pela CCM TF3 LLC na mov. 168486 bem como teceu suas considerações e sugestões acerca da minuta de edital apresentada pela Gestora Judicial na mov. 167661.

Na mov. 169950 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A apresentou manifestação sobre o comando de mov. 169565.

Mov. 169955. Manifestação do Administrador Judicial sobre a necessidade de cumprimento, pela Estratégicos Participações, da ordem contida no item 2.3 da decisão de mov. 168999. Na mesma oportunidade, promoveu esclarecimentos à Estratégicos Participações S/A a respeito da informação de quitação dos valores devidos aos credores estratégicos.



Mov. 170181. Ofício remetido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina, com encaminhamento de certidão para fins de habilitação de crédito.

Mov. 170182. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Maringá.

Na mov. 170188 o credor CCM TF3 LLC requereu a retificação do edital apresentado para alienação da UPI Paranaguá, pugnando que se exija do vencedor não somente o pagamento do preço mínimo, mas também a quitação integral e à vista da dívida AF Paranaguá.

Na mov. 170195 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A apresentou esclarecimentos requeridos pelo credor e acionista RUBENS SOBRINHO RODRIGUES na mov. 169050.

Na mov. 170197 a Gestora Judicial apresentou esclarecimentos requeridos pelo credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES na mov. 169050.

Mov. 170216. As recuperandas apresentaram esclarecimentos requeridos pelo credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES na mov. 169050, requerendo, igualmente, o acatamento do parecer apresentado pelo Administrador Judicial acerca da instauração de incidente próprio para alinhamento e apresentação de informações acerca de ativos destinados a credores estratégicos.

Na mov. 170220 o Administrador Judicial apresentou nova manifestação para manifestar ciência em relação aos esclarecimentos prestados pelas recuperandas em relação ao pagamento dos créditos de MACQUAIRE BANK LIMITED (classe III) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (classes II e III), conforme mov. 167829.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 169587. Atenda-se, mediante desabilitação dos advogados.

2. Mov. 169599. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).

2.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. Mov. 169636.



3.1. Acolho a manifestação do Administrador Judicial no que toca à minuta de edital apresentada pela Gestora Judicial na mov. 167661, razão pela qual concedo à Gestora Judicial prazo de 05 (cinco) dias para as necessárias retificações.

3.1.1. Tão logo apresentado o edital retificado, abra-se vista ao Administrador Judicial para nova manifestação no mesmo prazo.

3.2. Sobre a insurgência da CCM TF3 LLC com relação ao edital apresentado pela Gestora Judicial, verifico que alega a credora, em síntese, que há inconsistência no edital ao prever que o lance mínimo de venda deverá ser de apenas R\$ 46 milhões (valor aproximado da nova avaliação da UPI de acordo com o PRJ Modificativo), uma vez que, para se sagrar vencedor do leilão, o interessado deverá, concomitantemente, pagar o preço mínimo e quitar a alienação fiduciária sobre o Terminal Paranaguá (“Dívida AF Terminal Paranaguá”), o que faz com que este valor seja insuficiente para ambas as obrigações.

Consoante se vê da sua manifestação na mov. 168486, a credora real elegível CCM TF3 LLC defende que o pagamento da dívida de alienação fiduciária do Terminal Paranaguá deve se dar de forma “apartada” do pagamento do preço da UPI, pois a quitação dessa obrigação foi ratificada pela Cláusula 4.1.2 do PRJ Modificativo e porque a definição da UPI Paranaguá constante da Cláusula 7.1.4 do PRJ Original contempla todo o seu ativo e passivo, o que inclui, portanto, a dívida de alienação fiduciária, a qual deve ser quitada de maneira preferencial, inclusive, em relação aos credores concursais.

Aponta que a Cláusula 3 do PRJ Modificativo impõe que o preço mínimo para a derradeira tentativa de venda da UPI deverá ser de R\$ 46.119.092,00, mas que o edital apresentado considera o preço de avaliação da UPI Paranaguá como lance mínimo, sustentando que desse valor deve ser deduzido o valor da Dívida AF Terminal Paranaguá, o que faria com que apenas aproximadamente R\$ 4 milhões sejam arrecadados no leilão após a quitação da alienação fiduciária, valor insuficiente para pagar os aproximadamente R\$ 150 milhões devidos à CCM TF3 LLC.

Sem razão a credora, contudo.

Conforme se vê do desenrolar dos autos, em razão de diversas tentativas anteriores infrutíferas de alienação da última UPI restante (Paranaguá), não adquirida pelo próprio credor com garantia real elegível (CCM), o Plano de Recuperação Judicial Modificativo introduziu uma nova metodologia de pagamento que envolve os créditos da Classe II e os novos ditames de venda da UPI Paranaguá, incluindo a reavaliação do bem juntada no mov. 162335.6, que



readequou seu preço mínimo. A nova cláusula se encontra copiada na mov. 169636 – fl. 6, pelo Administrador Judicial e previu o valor mínimo da venda da UPI.

E, com efeito, prevê referida cláusula, em apertada síntese, que quitada a alienação fiduciária que recai sobre o Terminal Paranaguá, 30% do remanescente será destinado ao pagamento do crédito com garantia real elegível, que, *in casu*, pertence à CCM TF3 LLC. Prevê ainda a cláusula em questão que se o crédito do credor elegível não for quitado pela venda da UPI Paranaguá, recai na forma de pagamento ordinário aos demais credores da Classe II.

Tais disposições foram expressamente homologadas pela decisão de mov. 167224 e tratam de questões negociais amplamente discutidas em Assembleia Geral de Credores, sobre as quais este Juízo não possui ingerência, de modo que não vislumbro qualquer razão para que se imponha que o lance mínimo do futuro leilão contemple o preço mínimo da UPI acrescido do valor atualizado da dívida de alienação fiduciária, já que nenhum dos planos prevê expressamente tal interpretação, mas tão somente o valor mínimo para venda e que a dívida deverá ser paga integralmente.

Consoante bem destacou o Administrador Judicial, a Cláusula 4.1.1 determina que *“o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de R\$ 46.119.092,00 (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeito quaisquer menções ou anexos contidos no Plano Original”*, não havendo qualquer ressalva ou condição para que o preço mínimo das propostas contemple também o valor da alienação fiduciária, **razão pela qual o preço mínimo a constar no edital é aquele expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial.**

4. Mov. 169950.

4.1. Tendo em vista a apresentação da relação dos credores produtores rurais pela Estratégicos Participações S/A (anexo à mov. 169950), acolho o parecer do Administrador Judicial de mov. 169955, a fim de que se proceda busca junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, na tentativa de localização do endereço de tais produtores.

A medida, contudo, deverá ser cumprida em incidente, em autos apartados, com o fim de não tumultuar a presente Recuperação Judicial, no bojo do qual deverão ser juntadas cópias da presente decisão, da manifestação do Administrador Judicial de mov. 169955 e da manifestação de mov. 169950.



Também deverão ser habilitados no incidente os advogados do Administrador Judicial, das recuperandas, da Gestora Judicial e da empres Estratégicos Participações S/A.

Consigno que as questões relativas à liberação de ônus que recaem sobre bens destinados à Estratégicos S/A e outras afins, deverão ser tratadas no incidente em questão, com o que concordam as recuperandas (mov. 170216).

4.2. Instaurado o incidente, determino que se intimem as recuperandas acerca da condição para substituição do imóvel matriculado sob o nº 251.433 do CRI de Aparecida de Goiânia, imposta pela Estratégicos S/A na mov. 169950, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

5. Mov. 169955. Instaurado o incidente, determino também a intimação da ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Mov. 170181. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, **expeça-se ofício, em resposta, informando que os credores deverão ser intimados para que autuem em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

7. Mov. 170182. **Expeça-se, ofício, em resposta,** informando acerca da ciência da transferência dos valores.

7.1. Após, intime-se a Gestora Judicial acerca da disponibilidade do valor.

8. Mov. 170188. Remeto-me, por brevidade, ao item 3.2 acima, no qual a questão foi abordada.

9. Mov. 170195, mov. 170197 e mov. 170216, intime-se o credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES (169050) sobre os esclarecimentos prestados, com prazo de 05 (cinco) dias.

9.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

10. Mov. 170220. Sobre a manifestação do Sr. Administrador Judicial, que destacou a ausência de qualquer irregularidade no cumprimento dos



Planos de Recuperação até o momento, dê-se ciência aos credores MACQUAIRE BANK LIMITED (classe III) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (classes II e III), conforme mov. 167829, com prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

